

RECURSO ELEITORAL N.º 0600380-13.2020.6.12.0007 - ELEIÇÕES 2020**Procedência:** Corumbá - MATO GROSSO DO SUL**Recorrente:** GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA**Advogado:** EDSON KOHL JUNIOR - OAB/MS 15.200**Recorrido:** Coligação *CORUMBÁ MERECE RESPEITO* (15-MDB / 13-PT / 51-PATRIOTA / 77-SOLIDARIEDADE / 25-DEM / 22-PL)**Advogados:** RAFAEL MEDEIROS DUARTE - OAB/MS 13.038, LEONARDO SAAD COSTA - OAB/MS 9.717, LUCAS MEDEIROS DUARTE - OAB/MS 18.353 e PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA AMORIM - OAB/MS 20.027**Relatora:** Juíza MONIQUE MARCHIOLI LEITE**DECISÃO****Vistos.**

Trata-se de **recurso eleitoral** (ID 3777659) interposto por GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA em face da sentença do Juízo da 7.ª Zona Eleitoral de Corumbá que **julgou procedente** representação movida pela Coligação *CORUMBÁ MERECE RESPEITO* (MDB, PT, PATRIOTA, SOLIDARIEDADE, DEM e PL), para determinar a suspensão definitiva da publicação de charge postada na rede social *Facebook*, no dia 11 de outubro de 2020, condenado-lhe ao pagamento de multa eleitoral, fixada no mínimo legal, ou seja, R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais).

Alega que não houve divulgação de qualquer pesquisa, pois não se completaram os requisitos para tal configuração (art. 18, da Resolução TSE n.º 23.600/2019), mas apenas sátira à preferência de sua candidatura até pela fauna e flora do Pantanal. Pede o provimento do recurso, a fim de reformar a sentença de primeiro grau e declarar a legalidade da divulgação da charge.

Em contrarrazões (ID 3778159), a coligação recorrida alega, em preliminar, a intempestividade do recurso e, no mérito, reafirma que houve divulgação de pesquisa fraudulenta ou, ao menos, sem o prévio registro das informações constantes do art. 2º da Resolução TSE n.º 23.600/2019, devendo ser mantida a sentença.

A douta PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL, em seu parecer (ID 3838209), manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o sucinto relatório.

Decido monocraticamente, nos termos do **arts. 24, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.608/2019 e 76, caput, do Regimento Interno do TRE/MS.**

Conforme destacado na preliminar da coligação recorrida, tenho que o recurso não merece conhecimento, ante a sua manifesta intempestividade.

Dispõe o **art. 22, da Resolução TSE n. 23.608/2019:**

Art. 22. Contra sentença proferida por juiz eleitoral nas eleições municipais é cabível recurso, nos autos da representação, no PJe, no prazo de 1 (um) dia, assegurado ao recorrido o oferecimento de contrarrazões em igual prazo, a contar da sua intimação para tal finalidade (Lei nº 9.504/1997, art. 96, § 8º).

Com efeito, verifica-se que a sentença recorrida foi publicada no mural eletrônico em 20.10.2020 (ID 3777759), sendo o presente recurso apresentado somente em 23.10.2020 (ID 3777659), ultrapassando, por conseguinte, o prazo de 1 (um) dia para a sua interposição, nos termos da certidão cartorária de ID 3777959.

Em razão da inobservância ao disposto no **art. 22 da Resolução TSE n.º 23.608/2019**, pelo recorrente, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto, qual seja, a tempestividade, condição essa que impede o seu conhecimento.

Ante o exposto, contrariando o parecer da douta PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL, acolho a preliminar e, **com fundamento no art. 24, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.608/2019 c.c. art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, e art. 76, do Regimento Interno deste Tribunal, NÃO CONHEÇO do recurso ante a intempestividade de sua interposição.**

Registre-se. Publique-se. Arquive-se com as cautelas de praxe.

À Secretaria Judiciária para as providências.

Campo Grande, MS, *data da assinatura digital*.

Juíza MONIQUE MARCHIOLI LEITE
Relatora